



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

QUARTA RELATORIA / TCE

ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO ORDINÁRIO

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde

EQUIPE TÉCNICA:

THIAGO BRAGA RÖSLER

Auditor Público Externo – TCE/MT



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Teis
 Telefone: (65) 3613-7590/7593
 E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO	1204
2. ANÁLISE DO RECURSO	1205
2.1 DB 04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA	1206
2.1.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	1206
2.1.2 ANÁLISE DA DEFESA.....	1206
2.2 JB 03 DESPESA	1211
2.2.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	1211
2.2.2 ANÁLISE DA DEFESA.....	1211
2.3 GB 01 LICITAÇÃO.	1212
2.3.1 ANÁLISE DA DEFESA.....	1212
2.3.2 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	1212
2.4 HB 05 CONTRATO	1214
2.4.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	1214
2.4.2 ANÁLISE DA DEFESA.....	1214
2.5 MB 03 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	1215
2.5.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	1215
2.5.2 ANÁLISE DA DEFESA.....	1216
2.6 CB 01 CONTABILIDADE.....	1216
2.6.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	1216
2.6.2 ANÁLISE DA DEFESA.....	1216
2.7 CB 02 CONTABILIDADE.....	1217
2.7.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	1218
2.7.2 ANÁLISE DA DEFESA.....	1218
3. CONCLUSÃO	1220



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Teis
 Telefone: (65) 3613-7590/7593
 E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

Interessado	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde
Assunto	Análise de Recurso Ordinário contra Acórdão n.º 215/2012 - PC
Processo n.º	3719-2/2012
Período	Exercício de 2011
Gestor	Jorge Antonio Andretta
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Equipe	Thiago Braga Rösler - Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise técnica das informações de defesa apresentadas no Recurso Ordinário previsto no inciso I do art. 270 da Resolução TCE/MT nº 14/2007 (RI/TCE/MT) pelos senhores Jorge Antonio Andretta, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, e Adércio Nogueira Neponoceno, contador responsável pelos registros e controles contábeis do Instituto Previdenciário.

O Recurso Ordinário está numerado no Control-P pelo código 149960-2012, apesar de não constar nos autos digitais (pasta vazia). O documento foi protocolado em 30 de agosto de 2012 atendendo a todos os requisitos de admissibilidade, conforme despacho do Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Carlos Novelli (fl. 1192/TCE-MT), sendo distribuído por sorteio eletrônico ao Conselheiro Humberto Bosaipo em 9 de setembro de 2012.

Ocorre que o Conselheiro sorteado está afastado e seu substituto é o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que foi o relator da decisão recorrida e, dessa forma, declarou-se impedido (fl. 1196-1198/TCE-MT). Foi realizado novo sorteio em 10 de junho de 2013, destinando o recurso ao Conselheiro Waldir Júlio Teis.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Teis
 Telefone: (65) 3613-7590/7593
 E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

Os recursantes pretendem justificar as irregularidades constantes no Acórdão n.º 215/2012 – PC, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde (exercício de 2011, processo n.º 3719-2/2012) regulares, com determinações legais e aplicação de multas. O Acórdão determinou que a gestão do fundo:

- a)** observe o princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal);
- b)** deposite as disponibilidades financeiras em instituições financeiras públicas (artigo 164, § 3º da Constituição Federal);
- c)** proceda à correção dos registros contábeis atinentes à reserva da Taxa de Administração (artigo 89 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 32/2010), bem como dos bens baixados e adquiridos em 2011 (artigos 89 a 95 da Lei nº 4.320/1964);
- d)** realize os pagamentos de despesas somente após a sua regular liquidação (artigo 62 combinado com inciso III, § 2º, artigo 63 da Lei nº 4.320/1964);
- e)** observe as normas e preceitos da Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto à inexigibilidade de licitação (artigos 2º, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993); e,
- f)** zele para que as informações prestadas por meio do Sistema Aplic contendo todos os dados relativos a contratos e termos aditivos (artigo 175 da Resolução nº 14/2007); e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 combinado com o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007.

As seguintes multas foram aplicadas pelo Acórdão:

ao Sr. Jorge Antônio Andretta, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, a multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT pela realização de despesas com perícias médicas sem licitação no montante de R\$ 15.200,00, contrariando o artigo 2º, da Lei nº 8.666/1993 (GB 01 Grave – Licitação);

ao Sr. Adércio Nogueira Neponoceno, contador responsável pelos registros e controles contábeis do Instituto Previdenciário, a multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT em face do registro incorreto da Reserva da Taxa de Administração no Balanço Patrimonial de 2011, contrariando o artigo 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Resolução de Consulta nº 32/2010 deste Tribunal;

2. ANÁLISE DO RECURSO

O Recurso Ordinário está nas fls. 849-1189 dos autos e abordou as irregularidades caso a caso, metodologia que também será utilizada para a análise técnica da defesa.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

2.1 DB 04 Gestão Fiscal/Financeira. Movimentação e aplicação das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais, contrariando o artigo 164, § 3º da Constituição Federal (Item 3.1.5.2 pág. 10)

2.1.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

O recurso apresenta uma síntese da análise técnica da defesa e transcreve decisões de outros tribunais de contas estaduais acerca da possibilidade de aplicação de recursos financeiros previdenciários em instituições financeiras não oficiais. São citados, ainda nesse sentido, os Acórdãos n.º 438/2005 e 21/2005, ambos do TCE-MT.

Os recorrentes defendem a autonomia administrativa e financeira dos municípios, dada pelo inciso III do art. 30 da Constituição Federal, para aplicar suas rendas e salienta que a autarquia previdenciária vem acompanhando as aplicações no Banco Sicredi com o objetivo de verificar os rendimentos.

2.1.2 ANÁLISE DA DEFESA

Preliminarmente, é importante que se observe que a irregularidade se refere à movimentação e aplicação das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais, contrariando o §3º do art. 164 da Constituição Federal. Conforme o relatório técnico de defesa, fl. 777/TCE-MT, os “os investimentos em instituições financeiras particulares no mês de setembro/2011 totalizaram R\$ 11.899.638,76, um total de R\$ 34.818.296,73 de recursos disponíveis”.

É necessário esclarecer, ainda, que o voto (fl. 828//TCE-MT-MT) e o Acórdão n.º 215/2012 – PC (fl. 842/TCE-MT) de julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2011 não determinaram multa ao gestor, porém geraram a determinação para que as disponibilidades financeiras sejam depositadas em instituições financeiras públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil). A irregularidade não foi, portanto, sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

A defesa constante no Recurso Ordinário pretende sanar a irregularidade por meio do entendimento de que é possível a aplicação de recursos previdenciários em bancos que não sejam públicos, como o Sicredi, Bradesco, Banco Rural, entre outros.

O parecer técnico concorda com o jurisdicionado sobre esse posicionamento, sobretudo com base na: **i) Consolidação da Legislação Federal sobre os Regimes Próprios de Previdência Social¹; ii) no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; e, iii) no entendimento do Supremo Tribunal Federal.**

A Consolidação da Legislação geral sobre o RPPS está atualizada até julho de 2013. Nesse conjunto de leis e normas sobre o RPPS está a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, que “Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. O art. 1º dessa norma² determina que os recursos dos regimes próprios serão aplicados de acordo com os termos da própria Resolução n.º 3.922/2010. O art. 3º define o conceito de recursos, compreendendo as seguintes espécies:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos: **I** - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital; **II** - os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social; **III** - as aplicações financeiras; **IV** - os títulos e os valores mobiliários; **V** - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e **VI** - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

Dessa maneira, praticamente todos os tipos de investimentos estão abrangidos pela Resolução que, no art. 20, estabelece que:

Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo. (sem grifos no original)

¹ Disponível em: < http://www.mpas.gov.br/arquivos/compressed/1_130704-100307-432.zip>. Acesso em: 15 Ago. 2013.

² Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

Assim, fica clara a autorização que o administrador tem para aplicar os recursos previdenciários em bancos que não sejam públicos, desde que eles tenham autorização para funcionar no país e sob a condição dos investimentos ficarem sob controle e contabilização segregadas dos recursos do ente federativo.

Os requisitos acima estão sendo observados, uma vez que os Bancos onde as aplicações estão ocorrendo têm notória posição no mercado financeiro/bancário e os recursos estão sendo contabilizados separadamente das disponibilidades do ente patronal, conforme se depreende do trecho do relatório conclusivo de Contas Anuais de Gestão de 2011 (fl. 519/TCE-MT dos autos), transcrito a seguir:

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada: 1. As disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal. (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

O entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso vai no sentido da possibilidade de aplicação dos recursos previdenciários em Bancos privados, em que pese a Resolução CMN n.º 3.790/2009, citada pelo Tribunal na orientação abaixo, já estar revogada:

192. Os recursos financeiros da Previdência Municipal podem ser aplicados em bancos privados ou apenas em bancos oficiais? Os recursos financeiros previdenciários podem ser aplicados em instituições financeiras que não as oficiais, desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central, observados os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência e os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro, considerando o disposto na legislação, em especial na Lei nº 9.717/98 e na Resolução CMN nº 3.790/09.³

O Supremo Tribunal Federal não vislumbra ofensa ao §3º do art. 164 da Constituição Federal causada pela contratação de bancos privados para prestação de serviços e depósitos financeiros:

³ MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. Perguntas e respostas frequentes aos jurisdicionados. 2ª Ed. Cuiabá: /TCE-MT, 2013. p. 83.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Teis
 Telefone: (65) 3613-7590/7593
 E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO NA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, §3º, CF.⁴

Resta, por fim, verificar o motivo pelo qual a irregularidade não sanada, que gerou a seguinte determinação para o fundo previdenciário: “b) deposite as disponibilidades financeiras em instituições financeiras públicas (artigo 164, § 3º da Constituição Federal).” Essa determinação fica prejudicada pelo montante dos valores envolvidos (dados e imagens extraídos da fl. 454/TCE-MT, Boletim de Tesouraria do dia 31 de dezembro de 2011): as disponibilidades da PREVILUCAS perfazem um saldo de R\$ 133.768,60, distribuído na conta analítica “BANCOS E CORRESPONDENTES”, composta por contas correntes de diversos bancos.

Figura 1 - Saldo Analítico da Bancos e Correspondentes

Conta	Descrição	Saldo	débito	Crédito	Saldo Atual
2.01.02.00.00.00	BANCOS E CORRESPONDENTES	133.768,60	0,00	0,00	133.768,60
2.01.02.01.00.00	BCO BRASIL - MOV. 22.627-0	8.640,58	0,00	0,00	8.640,58
2.01.02.03.00.00	SICREDI OURO VERDE- MT C.C. 01710-8	0,00	0,00	0,00	0,00
2.01.02.05.00.00	BCO DO BRASIL -TX ADM. 15.788-0	100.007,15	0,00	0,00	100.007,15
2.01.02.06.00.00	BCO DO BRASIL FOPAG - 16.296-5	25.071,38	0,00	0,00	25.071,38
2.01.02.09.00.00	CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1 - 0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.01.02.10.00.00	BCO BRADESCO S/A 12.021-9	0,00	0,00	0,00	0,00
2.01.02.11.00.00	BANCO RURAL C.C 000232B	0,00	0,00	0,00	0,00
2.01.02.12.00.00	SICREDI OURO VERDE- MT C.C. 23904-6	49,49	0,00	0,00	49,49

Figura 2 - Saldo Analítico Renda Variável

2.01.03.01.00.00	FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE RENDA FIXA	32.388.475,69	144.730,28	0,00	32.533.205,97
2.01.03.01.01.00	BB RPPS ATUARIAL MOD	3.641.794,02	13.937,89	0,00	3.655.731,91
2.01.03.01.02.00	FI INST REF IMA-B CRED PRIVADO LG	6.355.202,36	35.810,06	0,00	6.391.012,42
2.01.03.01.03.00	BRADESCO FI REF-M 1 TITULOS PUBLICOS	903.477,31	6.991,49	0,00	910.468,80
2.01.03.01.05.00	BB RPPS LIQ FIC FI	452.025,57	3.740,81	0,00	455.766,36
2.01.03.01.10.00	MASTER PANAMERICANO FIDC	0,00	0,00	0,00	0,00
2.01.03.01.12.00	SICREDI FI RF PERFORMANCE LP	0,00	0,00	0,00	0,00
2.01.03.01.13.00	CAIXA FI BRASIL IMA-B TITULOS PUBLICOS RF	14.052.457,56	41.791,04	0,00	14.094.248,60
2.01.03.01.14.00	FI INSTITUCIONAL RF IRF - M LP	0,00	0,00	0,00	0,00
2.01.03.01.15.00	FI CAIXA BRASIL IPCA XIII RF CRED P	1.093.172,00	24.168,00	0,00	1.117.340,00
2.01.03.01.16.00	BB RPPS LIQ FIC FI - CNPJ BB LI FIC FI - 22.627-0	242.749,25	1.927,83	0,00	244.677,08
2.01.03.01.17.00	RURAL FIDC PREMIUM- C.C 000232B	519.481,24	5.276,53	0,00	524.757,77
2.01.03.01.18.00	FI INSTITUCIONAL RF IRF - M LP C.C 23904-6	3.697.129,33	8.546,57	0,00	3.705.675,90
2.01.03.01.19.00	BB RPPS RF CONSERVADOR	534.104,86	1.383,33	0,00	535.488,19
2.01.03.01.20.00	BB RPPS ATUARIAL CONSERVADOR	266.882,19	878,64	0,00	267.760,83
2.01.03.01.21.00	BB RPPS RF IMABS+	630.000,00	270,09	0,00	630.270,09

⁴ Reclamação n.º 3.872-6 DF.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
 Telefone: (65) 3613-7590/7593
 E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

Figura 3 - Saldo Analítico de Renda Variável e Saldo Total

2.01.03.02.00.00	FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE RENDA VARIÁVEL	1.978.440,72	4.637,21	42.701,89	1.940.376,04
2.01.03.02.04.00	SICREDI FI AÇÕES PETROBRAS	377.926,39	0,00	10.202,52	367.723,87
2.01.03.02.06.00	CAIXA FI AÇÕES VALE DO RIO DOCE	494.323,89	0,00	26.694,80	467.629,09
2.01.03.02.07.00	CAIXA FI AÇÕES IBOVESPA ATIVO	304.911,85	0,00	2.891,33	302.020,52
2.01.03.02.08.00	BB AÇÕES IBOV ATIVO	265.184,18	0,00	2.913,24	262.270,94
2.01.03.02.11.00	CAIXA FI AÇÕES BRASIL IBX-50	536.094,41	4.637,21	0,00	540.731,62
2.01.03.03.00.00	RESERVA ADMINISTRATIVA	209.821,73	1.123,39	0,00	210.945,12
2.01.03.03.01.00	Aplicação da Reserva Administrativa	0,00	0,00	0,00	0,00
2.01.03.03.02.00	BCO BRASIL 25.179-8 RESERVA TX ADMINISTRATIVA	209.821,73	1.123,39	0,00	210.945,12
2.02.01.00.00.00	CREDITOS A RECEBER	0,00	0,00	0,00	0,00
2.02.01.01.00.00	Creditos Previdenciarios Parcelados - Prefeitura	0,00	0,00	0,00	0,00
	Soma . :	34.710.506,74	150.490,88	42.701,89	34.818.295,73

O saldo da conta “BANCOS E CORRESPONDENTES” equivale a 0,38% do total (Bancos + Renda Fixa + Renda Variável). Não tem sentido existir autorização para que mais de 96% do total patrimonial do fundo possam ser investidos em bancos privados e apenas uma parcela ínfima (0,38%) tenha de ser depositado em bancos públicos sob o argumento de segurança e proteção.

A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil fazem parte da Administração Indireta Federal mas devem se sujeitar à igualdade de condições do mercado quando desempenham atividade econômica, sob pena de favorecimento inconstitucional dessas instituições. Além disso, conforme o quadro abaixo, extraído da fl. 777/TCE-MT, os investimentos de R\$ 11.899.638,76 em bancos privados, além de serem legais e legítimos, representam 35,20 % do total dos investimentos, o que demonstra uma distribuição razoável entre diversos bancos, públicos e privados, fornecendo guarida ao patrimônio do RPPS.

Figura 4 - Investimentos em Bancos Privados

DESCRIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	VALORES APLICADOS EM DEZEMBRO DE 2011
FI INST REF IMA-B CRED PRIVADO LG	6.391.012,42
BRDESCO FI REF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS	910.468,80
RURAL FIDC PREMIUM	524.757,77
FI INSTITUCIONAL RF IRF-M LP	3.705.675,90
SICREDI FI AÇÕES PETROBRÁS	367.723,87
TOTAL APLICAÇÕES	11.899.638,76



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

Dessa maneira, havendo saúde financeira e atuarial do RPPS de Lucas do Rio Verde, existindo autorização legal e entendimento do TCE-MT e do STF sobre a possibilidade de aplicação de recursos previdenciários em bancos privados, **sugere-se ao Conselheiro Relator que sane a irregularidade.**

2.2 JB 03 Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o artigo 63, § 2º da Lei 4.320/64; 2.1 – Pagamento de despesas com a prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos de informática, no montante de R\$ 6.600,00 (186,36 UPF's/MT), sem a comprovação da efetiva prestação do serviço (Contrato 01/2011);

2.2.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

A defesa alega que os serviços foram prestados e que comprovou isso no relatório de trabalho. Apoiar-se na lição de Antonio Roque Citadini sobre a economicidade dos gastos públicos para sustentar que houve otimização dos custos e com o cumprimento dos serviços contratados, sem haver prejuízo ao erário público.

2.2.2 ANÁLISE DA DEFESA

O contrato com pagamento mensal para manutenção de serviços de informática não ofendeu o princípio da economicidade. Outros contratos são realizados da mesma forma, citando-se os serviços de assessoria jurídica ou contábil, por exemplo, atividades que não são cobradas por parecer ou opinião realizados, mas de forma global, valor que é dividido para o pagamento mensal.

Analisando-se o Acórdão n.º 215/2012 – PC, de julgamento de Contas Anuais de Gestão de 2011, percebe-se que não houve multa para essa irregularidade, havendo apenas recomendação para que se realize o pagamento das despesas após a sua regular liquidação.

Sugere-se, portanto, que a **irregularidade seja sanada.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

2.3 GB 01 LICITAÇÃO. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º caput, e art. 89 da Lei 8.666/93) 3.1 - Realização de despesas com perícia médica a segurados sem licitação, no montante de R\$ 15.200,00, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 (Item 3.3 – pág.16);

2.3.1 ANÁLISE DA DEFESA

A defesa afirma que anexou diversos documentos relativos à Inexigibilidade 01/2011 (Minuta do Edital de Credenciamento - fl. 888//TCE-MT, Parecer Jurídico dessa Minuta – fl. 899/TCE-MT, publicação do Edital de Chamamento – fl. 901/TCE-MT, entre outros). O fundo previdenciário atestou falha no envio de informações ao Sistema Aplic, alegando que a não remessa do processo de Inexigibilidade n.º 001/2011 e a não vinculação dele aos contratos n.º 03 a 07 foi um erro formal, mas sem causar prejuízo ao erário público nem despesa ilegal.

2.3.2 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

O Acórdão n.º 215/2012 – PC determinou ao Sr. Jorge Antônio Andretta, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, multa de 11 UPFs/MT pela realização de despesas com perícias médicas sem licitação no valor de R\$ 15.200,00.

A defesa anexou todos os documentos a que faz referência no Recurso Ordinário, de maneira que é possível verificar a formalização do processo de Inexigibilidade 001/2011, inclusive com publicação no Diário Oficial dos Municípios, que pôde ser verificada no *link* http://amm.org.br/JornalOficial/jornal_02_02_2011.pdf .

Dessa forma, houve a Inexigibilidade 001/2011 a partir da qual foram realizadas as despesas dos contratos n.º 03, 04, 05, 06 e 07 aos quais faz menção o item n.º 4 da fl. 527 dos autos. O processo de contratação foi feito por meio de um instituto chamado credenciamento, prévio à Inexigibilidade. O administrativista Jacoby Fernandes exemplifica do que se trata tal metodologia para registrar profissionais:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Teis
 Telefone: (65) 3613-7590/7593
 E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

Exemplificando, para melhor compreensão: se o interesse é na contratação de médico oftalmologista, para prestar assistência aos servidores, a Administração lançaria um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei n.º 8.666/1993, convocando os profissionais formados em Medicina, com especialização em Oftalmologia, que possuíssem consultório e atendessem com hora marcada, fixando previamente os honorários adequados em tabela própria ou tendo por referência a de outro órgão (AMB, por exemplo), abrindo inscrições. Desse modo, todos os médicos que tivessem interesse no contrato compareceriam ao órgão, fariam sua inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e seriam contratados diretamente, sem licitação, por “inexigibilidade”, nos termos do art. 24, caput, da Lei n.º 8.666/1993. (...)

Esse é o instituto do “credenciamento”, que na Lei n.º 8.666/1993 foi tratado de modo extremamente superficial, embora seja na prática uma solução para grandes problemas nos quais a licitação mostra-se inadequada. (sem grifos no original)⁵

Foi feito um cadastro público de médicos⁶, aberto a quaisquer interessados, a partir do qual eram escolhidos os médicos peritos para prestarem serviços pagos pelo fundo previdenciário, despesas realizadas com base em Inexigibilidade de licitação.

A despeito de a Inexigibilidade conter algumas falhas formais, elas não podem ser apontadas em sede de Recurso Ordinário. O parecer técnico sugere ao Relator para que **sane a irregularidade com a consequente exclusão de multa**, porquanto foram apresentados documentos comprobatórios de ocorrência de Inexigibilidade de licitação (com base no inciso II do art. 13 da Lei n.º 8.666) para a contratação das despesas, um processo de credenciamento, com precedentes do TCU⁷ que acenam para a legalidade desse instituto.

⁵ JACOBY FERNANDES, J. U. Contratação Direta sem Licitação. 9ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 542.

⁶ A diferença do caso real para o exemplo citado foi apenas a especialidade médica.

⁷ Decisões n.º 656, Ata n.º 58/95 – Plenário e n.º 104, Ata n.º 10/95 - Plenário).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

2.4 HB 05 CONTRATO. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

A irregularidade foi a seguinte:

O contrato nº 01/2011 em sua Cláusula Terceira – DA REMUNERAÇÃO prevê pagamento mensal para serviços eventuais, o que vem contrariar o artigo 62, combinado com o inciso III do § 2º do artigo 63, ambos da Lei 4.320/64, bem como o princípio da economicidade para a administração pública, previsto no artigo 70 da Constituição Federal;

2.4.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

A defesa alega que a relatoria não considerou a argumentação apresentada que reflete a realidade do que acontece nas rotinas das atividades de uma autarquia previdenciária, bem como os transtornos que os problemas de software trazem ao fundo. Afirma que o preço unitário das notas fiscais é o valor mensal de R\$ 550,00 e que a contratação foi compatível com preços de mercado e que as despesas foram feitas sem licitação pois estão dentro do limite legal para dispensas.

Os gestores alegam que o princípio da economicidade pode ser comprovado por meio do relatório de atividades desempenhadas pelo contratado e cita o item 3 da defesa (mas o item 3 não trata de economicidade, versando sobre outro assunto, de despesas médicas e Inexigibilidade).

2.4.2 ANÁLISE DA DEFESA

A irregularidade foi mantida como apontamento no voto do Relator do processo de contas de 2011, gerando as seguintes determinações legais no Acórdão 215/2012 – PC:

- a)** observe o princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal);
- d)** realize os pagamentos de despesas somente após a sua regular liquidação (artigo 62 combinado com inciso III, § 2º, artigo 63 da Lei nº 4.320/1964);”.

Apesar de não constar no Recurso Ordinário, o item 3 a que se referiram os gestores está na Defesa das Contas de Gestão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

Essa defesa traz também no Anexo 3 um relatório de atividades desempenhadas pela empresa de informática (fls. 568 a 579/TCE-MT).

Os “serviços eventuais de informática” demandam que a empresa responsável esteja à disposição da Administração Pública. O relatório supracitado lista uma série de atividades que foram realizadas.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que seja sanada a presente irregularidade, pois o relatório de atividades das fls. 568 a 579 demonstra a prestação de serviços – não se pode atestar efetivamente o serviço, pois não houve verificação dos computadores e, como o gestor e a empresa apresentaram o relatório de atividades, deve-se assumir que os serviços foram realizados, e não o contrário. Outra consideração importante refere-se à economicidade: os serviços não estão acima do mercado e não ultrapassam o valor limite para a dispensa de licitação.

Dessa maneira, **sugere-se ao Conselheiro Relator que afaste a irregularidade, sanando-a.**

2.5 MB 03 PRESTAÇÃO DE CONTAS. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa 14/2007-TCE)

A irregularidade fática foi a seguinte:

5.1) Nos informes do Sistema APLIC, relativos a Contratos, não constam os Contratos com numeração de 03 a 08, bem como os Termos Aditivos assinados em 2011, ocasionando assim a divergência entre as informações do APLIC e os Contratos que foram efetivamente celebrados no exercício (Item 3.4 – pág. 19);

2.5.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

A defesa assume que ocorreu falha no sistema de informática e que por esse motivo não foram enviados os contratos n.º 03 a 08. O Instituto de Previdência informa que está capacitando duas servidoras para o envio do Aplic e que estabelecerá rotina de trabalho em resolução, com responsabilidades e penalidades.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

2.5.2 ANÁLISE DA DEFESA

Trata-se de um erro formal, que deve ser mantido (para fins de apuração de ocorrência de reincidência). A defesa não justificou a falta de envio de informações no Sistema Aplic. **Sugere-se** ao Conselheiro Relator a **manutenção da irregularidade**.

2.6 CB 01 CONTABILIDADE. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64).

O fato irregular foi o seguinte:

6.1) Divergências contábeis referentes ao registro dos bens móveis e imóveis, caracterizando a ausência de registros de bens, contrariando o disposto nos artigos 89 e 95 da Lei 4.320/64 (Item 3.7.4 – pág. 22);

2.6.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

A defesa afirma que o erro ocorreu devido ao fato de o sistema estar em atualização e que o relatório fornecido *in loco* estava defasado. Forneceu outro relatório na fase de defesa mas a irregularidade foi mantida.

2.6.2 ANÁLISE DA DEFESA

O Acórdão n.º 215/2012 – PC determinou que o fundo proceda à correção dos registros contábeis atinentes aos bens baixados e adquiridos em 2011.

A defesa não esclareceu as divergências encontradas: afirma que não houve baixas no exercício de 2011 e que o valor em aquisições foi de R\$ 4.476,40. Esses valores divergem do que foi constatado *in loco*. Além disso, considerando-se os valores atuais, ainda existe uma divergência:⁸

⁸ Metodologia de cálculo: o Saldo final do exercício de 2010 da conta “BENS MÓVEIS” é o saldo inicial dessa conta em 2011. Como não há qualquer baixa de bens móveis, o saldo de bens adquiridos deve ser somado ao saldo inicial e resultar no saldo final do exercício de 2011.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Teis
 Telefone: (65) 3613-7590/7593
 E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

Tabela 1 - Conta Bens Móveis

Saldo Inicial 2011(ou Saldo Final 2010, fl. 986/TCE-MT-MT).....	28.537,85
Bens Adquiridos (fl. 990/TCE-MT).....	(+) 4.473,40
Saldo Final 2011	(=) 33.011,25

O Saldo Final da conta “BENS MÓVEIS”, após as operações acima, deveria ter o valor de R\$ 33.011,25, mas aparece no Balanço Patrimonial, fl. 991/TCE-MT, com o montante de R\$ 32.435,52. A diferença de R\$ 575,73 foi incluída como Depreciação Acumulada, porém sem qualquer justificativa sobre o método adotado – nota-se que houve um mero ajuste para que o saldo final conferisse.

Já o relatório defasado, assim alegado no Recurso Ordinário, não foi justificado: o valor de bens adquiridos que estava errado era de R\$ 6.659,03 e não foi esclarecido o motivo de tal falha contábil – quais bens estavam registrados cujos valores foram estornados.

Diante do exposto e pelo fato de o Recurso Ordinário não trazer justificativas hábeis a alterar o julgamento, **sugere-se ao conselheiro a manutenção da irregularidade.**

2.7 CB 02 CONTABILIDADE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64).

A irregularidade encontrada foi a seguinte:

7.1) Registro incorreto da Reserva da Taxa de Administração no Balanço Patrimonial de 2011, no valor de R\$ 210.945,12, uma vez que não houve sobras do custeio das despesas administrativas em 2011, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64, combinado com a Resolução de Consulta 32/2010 deste Tribunal (Item 3.1.5,1 – pág. 10)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

2.7.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

A defesa enfatiza que incluiu no cálculo da base de cálculo da taxa administrativa a folha bruta, com o total da remuneração dos servidores, incluindo horas extras, gratificações, benefícios temporários, entre outros. Afirma que o TCE-MT tem o entendimento pacífico que utilizam-se todas essas verbas no cálculo da taxa administrativa. Anexa consulta efetuada ao MPAS sobre a composição da taxa administrativa, para a qual a resposta é de que se deve considerar o valor total bruto das remunerações.

O jurisdicionado informa que sempre utilizou tal critério – uso do valor bruto da folha de remuneração – e que em inspeção da Receita Federal essa metodologia foi considerada correta, em análise dos exercícios 2004 a 2009 por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Apresenta-se cálculo da taxa administrativa referente ao exercício de 2010, com os devidos comprovantes nas fls. 1003 a 1164 dos autos do processo.

A defesa aduz que o valor da base de cálculo considerado pela equipe técnica não é o correto e que não há irregularidade na conta apresentada pela autarquia.

2.7.2 ANÁLISE DA DEFESA

O Acórdão n.º 215/2012 – PC de julgamento de Contas Anuais de Gestão de 2011 resultou em aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Adércio Nogueira Neponoceno, contador responsável pelos registros e controles contábeis do Instituto Previdenciário, em face do registro incorreto da Reserva da Taxa de Administração no Balanço Patrimonial de 2011, além da determinação para que a gestão proceda à correção dos registros contábeis atinentes à reserva da Taxa de Administração (artigo 89 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 32/2010).

A defesa apresentou metodologia de cálculo do limite para despesas administrativas, com tabela e comprovantes, relativos a valores do exercício de 2010, conforme determina a Portaria MPS n.º 402/2008.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

Na base de cálculo o Instituto Previdenciário considera o valor total (bruto) das remunerações dos servidores, entendimento que está de acordo com a Portaria e em consonância com a orientação do Tribunal de Contas do Mato Grosso.⁹

Não se deve confundir o cálculo da taxa de reserva administrativa com a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois essa última trata de matéria tributária, sujeita aos princípios específicos da matéria. Já o limite de taxa administrativa e sua reserva (constituída com a sobra das despesas administrativas) é calculado com base em regramento definido por portaria e prescinde de deduções, ou seja, deve utilizar como parâmetro a remuneração bruta dos servidores – inclusive cargos em comissão e benefícios temporários. Já a técnica de cálculo utilizada no relatório de contas anuais de gestão excluiu inapropriadamente alguns valores remuneratórios que devem constar para fins de contabilização do limite da taxa de administração.

Assim, a tabela da fl. 866//TCE-MT (apresentada pelos recursantes) deve ser tomada como correta, pois apresenta metodologia de acordo com a lei e portaria e tem fundamentos em documentação anexada aos autos (fls. 1003 a 1164/TCE-MT).

A diferença de cálculo com despesas administrativas de R\$ 5.601,00, não informada e citada no voto do acórdão de julgamento das contas, foi esclarecida pelo gestor nas fls. 1165 a 1189/TCE-MT.

Considerando-se os seguintes valores (em R\$) para a constituição da reserva de taxa de administração (valores das fls. 866 e 867/TCE-MT, apresentados pelo jurisdicionado e aceitos nesta análise técnica como corretos):

⁹ Resolução de Consulta n.º 65/2010: Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DOS SEGURADOS VINCULADOS AO RPPS. 1) A base de cálculo da taxa de administração do RPPS corresponde ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não havendo qualquer vinculação com a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2) A totalidade das parcelas remuneratórias que compõem a folha de pagamento dos segurados ativos e inativos vinculados ao RPPS integra a base de cálculo da taxa de administração, independentemente de compor ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Teis
 Telefone: (65) 3613-7590/7593
 E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

Base de Cálculo da Taxa Administrativa	(2%) x.....23.658.588,84
Limite da Taxa Administrativa	(=)..... 473.171,77
Despesas Administrativas (2011)	(-).....392.235,47
Sobra para Constituição de Reserva no BP de 2011	(=).....80.936,30
Reserva da Taxa de Administração (s.i. do BP de 2011)	(+).....129.958,48
Saldo Final da Reserva da Taxa de Administração	(=).....210.894,78

BP = Balanço Patrimonial; s.i.= saldo inicial

O valor registrado em balanço patrimonial (fl. 991/TCE-MT) foi R\$ 210.945,12, uma diferença de R\$ 50,34 a maior, que foi regularizada no exercício de 2012.

Diante dos cálculos apresentados, com sustentação documental nos autos e em conformidade com a legislação previdenciária e orientação do Tribunal de Contas do Mato Grosso, além da diferença inexpressiva na contabilização da taxa de reserva, **sugere-se ao Conselheiro Relator o afastamento da irregularidade, de modo que ela fique sanada.**

3. CONCLUSÃO

O parecer técnico vai no sentido de que as irregularidades de 1, 2, 3, 4, e 7 (numeração do voto do relator e do relatório técnico de contas anuais de gestão, itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, e 2.7 desta análise técnica) ficam sanadas e as irregularidade 5 e 6 permanecem (itens de n.º 2.5 e 2.6 do presente relatório).

Sugere-se, portanto, a **reforma parcial** do Acórdão n.º 215/2012 (de julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2011 do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde), com a **exclusão das multas** aplicadas pela referida decisão, haja vista que as irregularidades que as geraram foram sanadas pela defesa.

4ª Secretaria de Controle Externo em Cuiabá, 16 de agosto de 2013.

(assinatura digital)

Thiago Braga Rösler
 Auditor Público Externo